



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

À PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO/SP

JUNTE-SE AO PROJETO
S.S. 28/03/24
Edival Pejeira Rosa
Presidente

PARECER Nº 20, de 28 de março de 2024

EMENTA: Análise do Projeto de Lei Municipal n.º 29, de 25 de março de 2024 que “Fixa o valor dos subsídios devidos aos Vereadores da Câmara da Estância Turística de Salto para a legislatura de 2025 a 2028”.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do Projeto de Lei em referência, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, que tem por objetivo fixar o subsídio dos Vereadores e do Presidente-Vereador.

2. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

3. Conforme determina a Lei Orgânica Municipal, em respeito ao princípio da simetria, em virtude da **Constituição Federal** (art. 27, §2º; art. 28, §2º; art. 29, incisos V e VI) e da **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 18; art. 20, inciso V; art. 24, §1º, 3), o Poder Legislativo possui competência privativa para propor leis a respeito do subsídio:

Art. 8- Sem prejuízo do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo, compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito; do Vice-Prefeito Governador, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

Art. 10. O subsídio mensal do Vereador, fixado mediante lei, antes das eleições, aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal, obedecerá ao disposto nos artigos 29, incisos VI e VII e 29-A, da Constituição Federal.

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-28-Mar-2024-15:05-05320-V2

Monize Bettiol

Oficial de Apoio

Câmara de Estância Turística de Salto



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Art. 24. Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – mediante projeto de lei:

a) fixar e fazer publicar, no prazo máximo de até 210 (duzentos e dez) dias antes das eleições municipais, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

(...)

d) fixar e fazer publicar, no prazo máximo de até 210 (duzentos e dez) dias antes das eleições municipais, o subsídio dos vereadores;

Art. 42. Compete exclusivamente:

(...)

II – à Mesa, a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais.

4. Em aparente antinomia, tem-se que, em tese, a propositura se encontra em desrespeito à lei orgânica, pela violação ao prazo de 210 dias. Contudo, a própria lei orgânica, em seu artigo 10, prevê que a fixação deva ocorrer antes das eleições, conforme decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

5. Assim, diante da aparente antinomia de normas e considerando que a lei orgânica municipal não serve como parâmetro de constitucionalidade, entende-se que a presente propositura é tempestiva.

6. Debates existiram a respeito do tipo de ato formal que deveria ser utilizado para a fixação de tais subsídios: se por resolução ou por lei em sentido formal. Embora a fixação deva ocorrer por Resolução (STF RE 630549-MG, Min Alexandre de Moraes, j. 04/6/2018; RE com agravo n.º 763583, Min. Carmén Lúcia, j. 2011; RE com Agravo (ARE) n.º 8000106-84.2017.8.24.0000 SC), o Supremo Tribunal Federal autorizou que tais subsídios sejam fixados por Lei Ordinária, conforme Lei Orgânica Municipal; situação esta verificada na hipótese. Neste sentido:

A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF.

[RE 494.253 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-2-2011, 2ª T, DJE de 15-3-2011.]

Aliás, em que pese a previsão, no inc. VII do art. 59 da CF, das resoluções como espécies do gênero "processo legislativo", deve-se salientar que o eg. Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, consagrou o entendimento de que, em relação ao inc. X do art. 37 da CF, aplicável o princípio da reserva legal, senão vejamos: "Resoluções da Câmara Legislativa do Distrito Federal que dispõem sobre o reajuste da remuneração de seus servidores.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Violação dos arts. 37, X (princípio da reserva de lei); 51, IV; e 52, XIII, da Constituição Federal. Superveniência de Lei Distrital que convalida as resoluções atacadas. Fato que não caracteriza o prejuízo da presente ação. Medida cautelar deferida, suspendendo-se, com eficácia ex tunc, os atos normativos impugnados." (ADI 3.306-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-2-06, DJ de 28-4-06)

"a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF"

(Agravamento Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma)

7. Corroborando com o mencionado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo assim se pronunciou por intermédio do seu Manual (Remuneração de Agentes Políticos.pdf (tce.sp.gov.br)):

"Relembramos que, de acordo com o art. 39, § 4º, da CF, os agentes políticos serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória.

A fixação deverá ser em valor, de forma explícita, não sendo apropriada a vinculação de percentual referente à outra remuneração.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF).

Nesse sentido, a princípio, a Constituição não obrigou à observância ao princípio da anterioridade. Noutro passo, o texto constitucional foi explícito ao prever que os subsídios dos Vereadores devem ser fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, observado o princípio da anterioridade, ou seja, em cada legislatura para a subsequente (art. 29, VI, da CF).

Ademais, em Consulta (TC-018801/026/016) respondida à Câmara Municipal de Vinhedo, esta e. Corte de Contas interpretou que o Presidente da Câmara pode receber subsídio maior que o dos outros Vereadores. Neste caso, devem ser observados os limites constitucionais e infraconstitucionais estabelecidos.

(...)

De outro lado, a CF dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal tarefa (inciso VI do art. 29).

Por se tratar de ato interno, que *normaliza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil. admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.*

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros."

(destaque)

8. Frisa-se que a própria Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo fixou o subsídio dos Deputados por Lei, a saber:

LEI Nº 17.617, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

(Última atualização: Ato da Mesa nº 3, de 16 de fevereiro de 2023)

(Projeto de lei nº 655, de 2022)



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º - É devida ao Deputado à Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

- Vide Ato da Mesa nº 3, de 2023, com efeitos a partir de 01/02/2023.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

(<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17617-16.01.2023.html>)

9. O escalonamento proposto pela ALESP se assemelha ao escalonamento proposto pelo Congresso Nacional aos respectivos parlamentares. Contudo, tal conduta não é permitida para a Câmara de Vereadores:

Decisão TCESP - Consulta TC-005790.989.23-0 - Subsídio dos Vereadores a cada ano igual ao Congresso Nacional

CONSULTA. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REGRA CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ESCALONAMENTO OU AUMENTO REAL.

Observações do Julgado:

- 1) o índice não deve ultrapassar "a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral";
- 2) O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração;
- 3) não se vislumbra possibilidade de predeterminação de valores diferentes para os subsídios dos vereadores em cada ano de uma mesma legislatura;
- 4) é preciso ter em mente que o constituinte reformador entendeu por bem retirar a previsão expressa de que haveria a necessidade de observância da anterioridade de legislatura em nível federal, tal qual realizado para a esfera municipal;
- 5) Carta Magna optou por tratar de maneira diversa a questão da fixação do subsídio dos Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais daquela dos Vereadores;
- 6) se o escalonamento fosse aprovado em nível municipal, pela legislatura anterior, isso claramente seria configurado como aumento real;



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

7) Em conclusão:

Desse modo, acolhendo as ponderações de MPC e SDG, os questionamentos podem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Há possibilidade de, na fixação de subsídios de agentes políticos, o Poder Legislativo instituir, para a legislatura subsequente, valores distintos para cada ano da legislatura, a exemplo do que fez o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 172/2022?

R.: Em se tratando de Poder Legislativo municipal, não há tal possibilidade.

b) A regra da legislatura veda, de forma absoluta, a fixação de valores distintos para cada ano da legislatura, ainda que tal fixação se dê na legislatura antecedente para a legislatura subsequente, a exemplo do que fez o Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 172/2022?

R.: Sim, pois a regra da legislatura veda que os subsídios dos vereadores, que devem ser previamente fixados na legislatura anterior, sejam fixados de modo 'escalonado', dado que tal prática configuraria verdadeiro reajuste. Tal restrição se circunscreve à esfera municipal, por expressa previsão constitucional

10. Em relação ao teto constitucional (subsídio do Prefeito e dos Deputados Estaduais) tem-se:

Constituição Federal

Art. 29 (...)

VI - (...)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II- 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

11. Em relação ao último relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-005034.989.22-8 – Contas 2022), quando o subsídio do Deputado se encontrava em R\$ 25.322,25, foi o teto apontado:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	141.988	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	50,00%	12.661,13
Diferença Individual			
Subsídio do Vereador	R\$ 7.035,99	27,79%	5.625,14 A menor
Número de Vereadores	10		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 844.318,80		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 1.519.335,00		
Diferença total	R\$ 675.016,20	A menor	

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	141.988	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	50,00%	12.661,13
Diferença Individual			
Subsídio do Presidente	R\$ 8.794,98	34,73%	3.866,15 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	R\$ 105.539,76		
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 151.933,50		
Diferença total	R\$ 46.393,74	A menor	

12. Ademais, determina o Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 107. A Mesa formulará, até o final do mês de junho da última reunião legislativa da legislatura, projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, assim como, mediante projeto de lei, o subsídio dos Vereadores.

Parágrafo único - Se a Mesa não apresentar os projetos até a data fixada, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação o fará com tempo de serem votados até um mês antes da eleição municipal, sob pena de permanecer o subsídio em vigor.

13. Deste modo, verificada a (a) autoria e (b) a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, imperioso se faz ponderar que:

quando a lei fala em fixação de remuneração, em cada legislatura, para a subsequente, necessariamente prevê que tal fixação se dê antes das eleições que renovem o corpo legislativo. Isso decorre, necessariamente, da *ratio essendi do preceito*" (**Recurso Extraordinário nº 62.594/SP - STF**).

14. Assim, considerando (1) a observância dos limites constitucionais (uma vez que os subsídios serão os mesmos); (2) o respeito à Lei Orgânica quanto à forma instrumental; (3) não há superação do subsídio do Prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal); (4) é fixado em certa quantia (em R\$) e não em percentuais; (5) que os vereadores não recebem Verba de Gabinete ou Auxílio Encargos-Gerais de Gabinete; (6) que a Constituição veda o pagamento de sessões extraordinárias, seja em período normal ou nos



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

recessos legislativos (art. 57, § 7º); (7) que há previsão de descontos nas faltas às sessões legislativas e (8) que a Constituição Estadual não autoriza sequer a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, pois esse direito – tal e qual previsto na **Constituição Federal** (art. 37, X) e na **Constituição Estadual** (art. 115, XI)-, é restrito aos servidores públicos em geral, tampouco autoriza qualquer indexação; tem-se que o presente projeto de lei é Constitucional, mas, para ser legal, deverá ser aprovado em até junho, em virtude do artigo 21 da **Lei de Responsabilidade Fiscal**; (9) em princípio, há respeito ao limite da Receita Corrente Líquida do município (situação esta que poderá ser verificar com o Departamento de Contabilidade), uma vez que nas contas de 2022, o TCE/SP apontou: *“O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,27%”*. O valor fixado não alcançará o limite constitucional.

15. Por fim, não se pode olvidar o que determina a Instrução n.º 01 de 2020 do TCE/SP: *“Art. 56. As Câmaras Municipais remeterão a este Tribunal de Contas, via web, diretamente no processo eletrônico previamente autuado para análise das contas anuais relativas ao primeiro ano da legislatura, assinados digitalmente: I – os atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidentes de Câmaras, bem como eventuais alterações, no prazo de 48 horas após sua promulgação, que deverá ocorrer antes das eleições municipais; II – declaração negativa de fixação dos subsídios dos Vereadores e/ou Presidente de Câmaras para a próxima legislatura, acompanhada da identificação dos critérios que serão utilizados para a remuneração dos agentes políticos eleitos, até o dia anterior às eleições municipais.”*

16. Diante do exposto, a propositura observa o ordenamento jurídico nacional.

III – REGIME DE URGÊNCIA.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

17. Quando da elaboração da justificativa da propositura, fora requerida a sua tramitação pelo “regime de urgência”. Este pedido possui respaldo no ordenamento nacional, senão vejamos: artigo 30, inciso II; artigo 147, inciso I e artigo 148, inciso IV todos do **Regimento Interno**.

18. Uma vez recebida a propositura em regime de urgência e sendo aprovada em plenário por maioria, ela permanecerá em pauta por uma reunião ordinária para o recebimento de emendas (artigo 153, parágrafo único, inciso I do **Regimento Interno**).

19. Com ou sem parecer, o Ilmo. Presidente do Poder Legislativo, como regra geral e caso a propositura não tramite em Comissão Mista, ao organizar a pauta, colocará a propositura entre as primeiras a serem discutidas e deliberadas (art. 11, inciso I, alínea ‘s’; artigo 129 e artigo 219, § 1º todos do **Regimento Interno**) e deverá observar o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias de tramitação, a contar do recebimento da propositura pela Câmara Municipal, conforme as normas constitucionais anteriormente mencionadas e conforme o artigo 11, inciso II, alínea ‘g’ e artigo 145 ambos do **Regimento Interno**.

20. Ainda que a propositura tramite em Comissão Mista, o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias deverá ser respeitado!

21. Para garantir o cumprimento do prazo constitucional, é possível que o Presidente do Poder Legislativo convoque as Comissões para a realização de reunião extraordinária (artigo 11, inciso III, alínea ‘d’ e artigo 52, § 5º do **Regimento Interno**).

IV – COMISSÃO DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO DA PROPOSITURA.

22. Considerando que a propositura versa sobre *subsídio*, recomenda-se a distribuição em caráter imediato (artigo 75, § 1º do **Regimento Interno**) para as seguintes



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

comissões: (a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 26, inciso I do Regimento Interno) e (b) Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 26, inciso II, alínea 'c' do Regimento Interno).

23. Importante esclarecer que é possível a inversão da ordem dos pronunciamentos das Comissões desde que requerido por escrito por qualquer Vereador ou pelo Presidente de Comissão e desde que, de maneira discricionária, seja autorizada pelo Presidente da Câmara (artigo 29, § 4º do Regimento Interno).

24. Nos termos do Regimento Interno, a primeira comissão que deverá se pronunciar será a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 29). Uma vez emitido o parecer no prazo regimental, ela encaminhará diretamente para a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 75, §2º).

25. Contudo, fora requerido em ofício pelo autor da propositura, a constituição de Comissão Mista, nos termos do artigo 30, inciso II do Regimento Interno. Esta norma prevê a possibilidade de sua formação no caso de a propositura tramitar pelo regime de urgência e desde que o autor faça o requerimento no ato da distribuição. Além disso, a constituição da comissão depende da concordância, por maioria absoluta, de cada Comissão que comporá a Comissão Mista.

26. Uma vez observados os procedimentos regimentais anteriormente explicados, em sendo constituída a Comissão Mista necessário observar:

26.1. Que a propositura será encaminhada simultaneamente aos Presidentes das respectivas Comissões (artigo 75, §3º do Regimento Interno) e que se (a) reunirão para (b) emitir parecer, na forma dos artigos 78 e seguintes do Regimento Interno, (c) discutirão e (d) decidirão conclusivamente até 01 reunião ordinária da Comissão



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

(artigo 63, inciso I do **Regimento Interno**), a contar do recebimento da propositura;

26.2. A Comissão Mista, ao apreciar a propositura, deverá observar o artigo 28 do **Regimento Interno**, conforme a diretriz prevista em seu parágrafo sétimo; e

26.3. Após a deliberação, a matéria deverá ser incluída na ordem do dia para fins leitura, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'r' do **Regimento Interno**.

27. A Comissão terá uma reunião ordinária para a emissão do seu parecer (artigo 60, inciso I do **Regimento Interno**), observando o novo prazo para o caso de existir um parecer vencedor (artigo 65, § 3º do **Regimento Interno**).

28. Se a propositura tramitar sob o regime de urgência, é cabível o pedido de vistas, nos termos do artigo 66, § 1º do **Regimento Interno**; contudo NÃO é cabível o pedido de suspensão do prazo da Comissão para a obtenção de esclarecimentos (artigo 71, § 3º do **Regimento Interno**).

29. Caso o prazo para a emissão do parecer se esgote, sem que este tenha sido apresentado, o Presidente do Poder Legislativo designará *Relator Especial*, conforme artigo 69, § 1º do **Regimento Interno** e, na hipótese de este não apresentar o seu parecer, será possível o encaminhamento para o Douto Plenário *sem parecer*, conforme artigo 145 do **Regimento Interno**.

30. Instruída a propositura com o parecer e desde que não tenha transcorrido o prazo constitucional de 45 (quarenta e cinco) dias de tramitação, e a



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

propositura tramitar pelo regime de urgência, a propositura será incluída, obrigatoriamente, na primeira reunião ordinária (artigo 155, incisos e parágrafos do Regimento Interno).

31. Se o regime de urgência for aprovado não será cabível o pedido de *adiamento* (artigo 196, §1º, inciso III do Regimento Interno).

32. Aprovada a propositura sem a necessidade de elaboração de *redação final*, o prazo para a expedição do autógrafo será de 05 (cinco) dias úteis (artigo 156, inciso I do Regimento Interno).

V – CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o parecer é no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGIMENTALIDADE da presente propositura desde que apresentado o estudo de impacto orçamentário (ADCT art. 113).

34. A propositura também observou o ordenamento pátrio quando requereu o pedido de regime de urgência e a constituição da Comissão Mista a ser formada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 29) e pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 75, §2º). Caso a Comissão Mista não seja aprovada, a primeira comissão que deverá se pronunciar será a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (artigo 29). Uma vez emitido o parecer no prazo regimental, ela encaminhará diretamente para a Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento (artigo 75, §2º).

35. É o parecer, valendo ressaltar a importância aproveitando a oportunidade para renovar as nossas homenagens.

Salto, SP, 28 de março de 2024

FABIO PINHEIRO GAZZI
Assinado digitalmente por FABIO PINHEIRO GAZZI
ND C=BR; O=ICP-Brasil; OU=AC OAB, OUF=43410913000170; CN=Assinatura Tipo AD, OU=ADPROVADO, CN=FABIO PINHEIRO GAZZI
Reside: Cuijoo o autor deste documento
Local: SP
Data: 2024.03.28 14:38:44.57007
Módulo: 1.0.0.0

CONSULTOR JURÍDICO PARLAMENTAR
Matrícula nº 53 – OAB/SP 259.815